

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 12/2015 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 12/2015

Projeto de Lei nº 5/2015

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Legislativo

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

I – RELATÓRIO

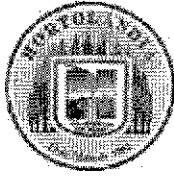
Cuida-se de pProjeto de Lei nº 5/2015, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a criação da Semana Municipal do Legislativo.

A intenção do Edil é que anualmente, na semana que inclua o dia 09 de julho de cada ano, seja comemorada a Semana Municipal do Legislativo, com realização de palestras, debates demonstrando o funcionamento do Poder Legislativo.

Aduz que o objetivo núcleo do referido projeto é a aproximação dos alunos, pais, professores com o legislativo municipal.

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de fevereiro de 2015, e sua ementa publicada, na data de 31 de janeiro de 2015, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa, tramitando através da especie normativa de projeto de lei. Todavia o conteúdo da propositura está restrita à materia *interna corporis*, porquanto, a especie normativa de lei, como ato jurídico emanado do Estado, visa regular a conduta humana em sociedade. Tem caráter: a) obrigatório – ninguém, por vontade própria, pode recusar-se a cumpri-la; b) genérico – aplica-se a todos que estejam nas condições nela previstas; c) abstrato – não objetiva a solução de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 12/2015 fls. 2/3

um caso concreto; d) impessoal – não visa a pessoa determinada; e) inovativo – traz novidade na ordem jurídica.

Quando se diz que determinada matéria constitui reserva legal, significa que somente por lei pode ser disciplinada.

A lei é um ato complexo, que depende sempre da conjugação das vontades do Poder Legislativo e do Poder Executivo para a sua formação. O Legislativo (Plenário da Câmara Municipal) aprova e o Executivo (prefeito) sanciona a lei.

Pelas próprias disposições que as encerra, não haveria razão lógica de subordinar a criação da Semana Municipal do Legislativo à anuência de sanção do Poder Executivo, quando as razões da normatização estão afetas ao único interesse do Poder Legislativo, senão vejamos:

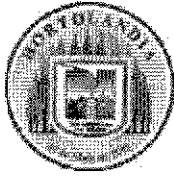
“Art. 2º A “Semana Municipal do Legislativo” tem como objetivos: I- Valorização e divulgação das funções e poderes exercidos pelo Poder Legislativo, bem como das funções institucionais da Câmara Municipal; II- Aproximação do Poder Legislativo com a Comunidade; III- Fortalecimento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Em cumprimento dos objetivos, a Câmara Municipal adotará as seguintes medidas: I- promoção de palestras sobre as funções constitucionais do Poder Legislativo; II- promoção de debates entre a Câmara Municipal e a Sociedade Civil, instituições de ensino, entre outros; III- recebimento de sugestões da sociedade para o melhor funcionamento da Câmara Municipal;

Art. 4º A Câmara Municipal designará, através do plenário, comissão organizadora da semana, formada por vereadores e servidores da Câmara Municipal de Hortolândia.”

De outra, sorte temos que a Resolução como ato normativo que regula matéria de competência exclusiva da Câmara, mas de efeito apenas interno (político ou administrativo). Não pode atingir pessoas ou fatos estranhos à Câmara.

O Decreto Legislativo e a Resolução dependem exclusivamente da Câmara para a sua formação, pois não estão sujeitos à sanção do Executivo. Em consequência, também não podem ser vetados. Pelo fato de não irem à apreciação do Executivo, cabe ao presidente da Câmara promulgar e publicar os Decretos Legislativos e as Resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 12/2015 fls. 3/3

Por tais razão, entendemos que a presente propositura seja re-
atuada no Processo Legislativo, como Projeto de Resolução, dando-se
proseguimento deste, no mesmo processo iniciado.


Nessa linha, não se razão o processo civil se aplica o Princípio da fungibilidade fazendo florescer, tanto a efetividade como a celeridade processuais, uma vez que aquele coloca um pouco a formalidade de lado privilegiando finalizar a controvérsia, quando as mesmas não prejudicam nenhuma das partes.

Também, no presente caso, não haveria prejuízo algum, porquanto aproveitado os atos praticados, prosseguindo-se após re-atuação como PROJETO DE RESOLUÇÃO até final apreciação pelo Plenário.

Assim sendo, com as providências, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da propositura, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2015.


Aparecido Antônio Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Clodomiro Benedito Gonçalves
Membro

Regis Athanzio Bueno
Membro